



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Av. Ene Garcêz, 2413 – Bairro Aeroporto
69.310-000 - Boa Vista/RR – Fone (095)3621-3108 – Fax (095)3621-3101
E-mail: secretariadosconselhos@ufr.br



Decisão nº 009/2015-CPPG/ CEPE/UFRR

A **PRESIDENTE DA CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou a CPPG em sua reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 2015, e considerando o que consta no Processo nº 23129.003823/2015-31,

DECIDE:

Art. 1º Recomendar ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprove as Normas para revalidação de diplomas de Pós-graduação *stricto sensu* expedidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme anexas.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO/ UFRR, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

Profa. Rosângela Duarte

Presidente da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Resolução nº / -CEPE

Boa Vista-RR, ____de_____de 2015

Estabelece normas para revalidação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua reunião do dia _____, de _____ de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de Roraima, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/96, poderá revalidar, para fins de equivalência aos por si conferidos, diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras.

§ 1º Entende-se por diplomas expedidos por universidades estrangeiras os que resultarem de cursos de pós-graduação realizados em instituição no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país de origem do curso.

§ 2º Quando o diploma estrangeiro resultar de cursos realizados no Brasil pela instituição estrangeira, quer diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições nacionais, a revalidação só poderá ser concedida se o curso tiver sido autorizado nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96, de 20/12/96.

Art. 2º COMPETE À PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Fixar anualmente edital complementar a esta Resolução definindo a data de abertura, o período para o recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, o número de processos a serem aceitos em função da capacidade institucional e a data de publicação do edital de confirmação da recepção dos pedidos.

Parágrafo Único. O CEPE deverá ser informado anualmente sobre o limite de processos aceitos para revalidação.

Art. 3º DA DOCUMENTAÇÃO PARA O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO

O processo de revalidação instaurar-se-á vista de requerimento do interessado encaminhado ao Reitor, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) cópia autenticada do diploma a ser revalidado, reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país de origem do curso;
- b) histórico escolar do curso e ou equivalente, com respectivo critério de avaliação, cujo diploma está sendo objeto de revalidação;
- c) ementário das disciplinas cursadas, constantes do histórico escolar e ou equivalentes;
- d) cópia do diploma de graduação;
- e) cópia da tese ou dissertação;

- f) comprovante de efetiva residência no país de oferta do curso pelo período correspondente;
- g) cópia autenticada do documento de identidade (RNE para estrangeiro ou RG para brasileiro);
- h) comprovante de pagamento da taxa de pedido de revalidação a ser definida pela Pró-reitoria de Administração e Desenvolvimento Social;
- i) endereço residencial, telefone e/ou endereço eletrônico do interessado.

§ 1º Os documentos exigidos deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, exigindo-se o original do diploma no final do processamento para fins de registro e apostilamento.

§ 2º Os documentos dos itens a), b) e c) deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira no país sede da instituição emissora do diploma estrangeiro.

§ 3º A apresentação da documentação completa, na forma exigida acima, é de total responsabilidade do candidato.

§ 4º A documentação completa deverá ser protocolada junto à PRPPG.

§ 6º As solicitações de revalidação, bem como posteriores entregas do diploma original para registro e apostilamento e documentos complementares, a que se refere o Art. 7º, § único, devem ser feitas pessoalmente junto aos órgãos competentes, ou através de procuração do interessado reconhecida em cartório que deve ser anexada ao processo de revalidação.

§ 7º É vedada a solicitação condicional, extemporânea, via postal, via fax ou via correio eletrônico.

§ 8º Uma vez aberto o processo de revalidação não haverá devolução da taxa de revalidação.

Art. 4º Os documentos referidos nas letras a), b) e c) do artigo anterior deverão estar autenticados pelo Consulado Brasileiro no país onde o curso foi realizado, salvo nos casos de acordos culturais que dispensem tal exigência, e deverão estar traduzidos para o português por tradutor público juramentado credenciado no Brasil.

Art. 5º Os documentos redigidos em língua estrangeira, com exceção da tese ou dissertação no caso de pós-graduação, serão acompanhados da tradução oficial por tradutor juramentado.

Parágrafo Único. O resumo da tese ou dissertação deverá ser acompanhado da tradução oficial por tradutor juramentado.

Art. 6º DO JULGAMENTO DE EQUIVALÊNCIA

O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma comissão especialmente designada pelo colegiado do Programa de Pós-graduação, constituída de no mínimo três professores da própria Universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 7º A comissão de que trata o artigo anterior, em conjunto com a PRPPG, deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I- Qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;
- II- Correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRR.

Parágrafo Único. A comissão poderá solicitar informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias para a decisão.

Art. 8º Quando surgirem dúvidas relevantes sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes oferecidos na UFRR, a comissão poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e provas ou a defesa de tese ou dissertação na UFRR, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 1º Aplicada a decisão prevista no caput, o processo não será indeferido devendo ser aguardada a realização dos exames ou provas ou estudos complementares antes de efetuar-se a análise final e o encaminhamento ao CEPE para deliberação.

§ 2º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o candidato deverá realizar estudos complementares na Universidade, sujeito à disponibilidade da instituição, ou em outra instituição em que se ministre curso equivalente, cabendo à comissão a definição de prazo para sua realização.

§ 3º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, mediante edital publicado nos veículos de Comunicação da UFRR.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§ 5º Somente depois de vencidas as etapas e de posse dos resultados obtidos pelo interessado, o processo será finalmente objeto de análise de mérito definitiva pela comissão de revalidação de que trata o artigo 6º.

Art. 9º O parecer da comissão será juntado ao processo e encaminhado ao Reitor que, em seguida, indicará um conselheiro do CEPE para relatar o processo no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na primeira reunião imediatamente após o recebimento, visando sua aprovação.

Art. 10 Concluído o processo de revalidação pelo CEPE, o original do diploma revalidado será registrado pelo DEG e, posteriormente, o Reitor assinará o termo de registro.

Parágrafo único. Na emissão do diploma, o Programa de Pós-graduação, exigirá do interessado apresentação do comprovante de pagamento da taxa de retirada de diplomas revalidados, a ser definida pela Pró-reitoria de Administração e Desenvolvimento Social.

Art. 11 **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Compete à PRPPG a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 12º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Nobre de Reuniões dos Conselhos Superiores/UFRR, Boa Vista/RR,DE.....de 2015

GIOCONDA SANTOS E SOUZA MARTÍNEZ
REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA